



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 5/2022:

Aprova o Protocolo relativo à Revisão da Convenção de Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino dos Países Baixos, com Protocolo Final, assinada em Haia, a 18 de novembro de 1981, revista e assinada em 23 de janeiro de 1995 e em 22 de maio de 2000, do Protocolo da Convenção, assinado na Praia, em 22 de maio de 2000 e do Acordo Administrativo, assinado em Haia em 18 de novembro de 1981, revisto em 23 de janeiro de 1995, assinado em Amsterdão, no dia 12 de dezembro de 2018.....270

Decreto-Regulamentar nº 1/2022:

Aprova a delimitação da Reserva Natural Integral dos Ilhéus do Rombo, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....280

Decreto-Regulamentar nº 2/2022:

Aprova a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéus Branco e Raso, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....282

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 5/2022

de 18 de fevereiro

As Convenções de segurança social e respetivos acordos administrativos visam promover a cooperação no domínio da segurança social, e a sua revisão tem por objetivo efetuar a sua adequação às alterações legislativas dos países signatários das mesmas, bem como reforçar a proteção social dos trabalhadores migrantes e suas famílias em condições de reciprocidade, observando o princípio de igualdade de tratamento entre Estados.

Nesse contexto se inscreve a Convenção de Segurança Social, assinada entre Cabo Verde e os Países-Baixos, em 1981, uma das mais prestigiadas e vantajosas, pelos benefícios sociais e financeiros existentes e pelo impacto na vida socioeconómica dos beneficiários, quer residentes em Cabo Verde, quer trabalhando naquele país.

Entretanto, devido à crise económico-financeira mundial da década de noventa, o Reino dos Países-Baixos introduziu algumas alterações na Convenção, em consequência das mudanças adotadas pelo seu Governo, com o objetivo de adequar o seu sistema de segurança social às medidas europeias que, por sua vez, estão relacionadas com as mudanças socioeconómicas a nível mundial.

As últimas ou recentes propostas de alterações, analisadas e discutidas pelas delegações de ambos os países, foram aceites pela parte cabo-verdiana, após as justificações apresentadas pela parte neerlandesa. Essas alterações estão vertidas no Protocolo de revisão da Convenção, assinado no dia 12 de dezembro de 2018.

Assim, ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo em referência;

Considerando, igualmente, a necessidade de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Protocolo relativo à revisão da Convenção de Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino dos Países Baixos, com Protocolo Final, assinada em Haia, a 18 de novembro de 1981, revista e assinada em 23 de janeiro de 1995 e em 22 de maio de 2000, do Protocolo da Convenção, assinado na Praia, em 22 de maio de 2000 e do Acordo Administrativo, assinado em Haia em 18 de novembro de 1981, revisto em 23 de janeiro de 1995, assinado, em Amsterdão, no dia 12 de dezembro de 2018, cujos textos em línguas francesa e portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Protocolo, de 12 de dezembro de 2018, produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Rui Alberto de Figueiredo Soares*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

PROTOCOLE PORTANT REVISION DE LA CONVENTION DE SECURITE SOCIALE ENTRE LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DES PAYS-BAS ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU CAP-VERT, AVEC PROTOCOLE FINAL, SIGNEE A LA HAYE LE 18 NOVEMBRE 1981, TELLE QUE REVISEE ET SIGNEE LE 23 JANVIER 1995 ET LE 22 MAI 2000, DU PROTOCOLE A LA CONVENTION, SIGNE A PRAIA LE 22 MAI 2000, ET DE L'ARRANGEMENT ADMINISTRATIF, SIGNE A LA HAYE LE 18 NOVEMBRE 1981, TEL QUE REVISE LE 23 JANVIER 1995

Le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas et La Gouvernement de la République du Cap-Vert,

Ont décidé de procéder à une révision de la Convention de Sécurité Sociale entre le Royaume des Pays-Bas et la République du Cap-Vert, avec Protocole final, signée à La Haye le 18 novembre 1981, telle que révisée et signée le 23 janvier 1995 et le 22 mai 2000, du Protocole à la Convention, signé à Praia le 22 mai 2000, et de l'Arrangement administratif, signé à La Haye le 18 novembre 1981, tel que révisé le 23 janvier 1995,

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1

La Convention de Sécurité Sociale entre le Royaume des Pays-Bas et la République du Cap-Vert, signée à La Haye le 18 novembre 1981, telle que révisée, est modifiée comme suit:

1. L'article 1, sous l), est modifié comme suit: « le terme « membres de famille » désigne les personnes définies ou admises comme membres de famille ou désignées comme membres du ménage par la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle elles résident. Toutefois, si cette législation ne considère comme membres de famille ou du ménage que des personnes qui vivent sous le toit du travailleur, cette condition est réputée remplie lorsque les personnes en cause sont principalement à la charge dudit travailleur. Uniquement pour l'application du titre III, chapitre 1, de la Convention, aux personnes résidantes aux Pays-Bas, le terme « membres de famille » désigne le conjoint, le partenaire enregistré et un enfant âgé de moins de 18 ans; ».

2. L'article 2 est modifié comme suit :

a. Dans le paragraphe 1A, sous d), les mots « l'assurance des veuves et des orphelins » sont remplacés par « les prestations des survivants » ;

b. Dans le paragraphe 1A, après f), est ajouté :

« et uniquement pour l'application des articles 32, 34 et 37, paragraphe 4, de la Convention et de l'article premier du Protocole concernant la légitimité des droits à la Convention:

g) l'assistance sociale » ;

c. Le paragraphe 3 est remplacé par: « La présente Convention ne s'applique pas aux régimes spéciaux des fonctionnaires ou du personnel assimilé. ».

3. L'article 5 est modifié comme suit :

a. Dans le paragraphe 1, les mots « les allocations du décès et les allocations familiales acquises au titre de la législation de l'une des parties contractantes sont servies aux bénéficiaires, » sont remplacés par : « et les allocations de décès acquises au titre de la législation de l'une des Parties Contractantes, ainsi que les allocations familiales acquises au titre de la législation du Cap-Vert, sont servies aux bénéficiaires ».

b. Entre le paragraphe 3 et 4, est ajouté un nouveau paragraphe 4 : « Pour les Pays-Bas, le premier, le deuxième et le troisième paragraphe ne

s'appliquent pas aux prestations au titre de la loi du 6 novembre 1986 sur les suppléments alloués aux allocataires sociaux (Toeslagenwet). »

c. Le paragraphe 4 est renuméroté 5.

d. Un nouveau paragraphe 6 est ajouté : « En dérogation aux paragraphes 1 et 2, dans la mesure où la législation néerlandaise l'exige, le principe du pays de résidence doit être appliqué. Cela signifie que le montant de la prestation est ajusté annuellement au coût de la vie dans le pays de résidence de la personne qui reçoit la prestation. ».

4. L'article 12 est modifié comme suit :

« Le travailleur et les membres de sa famille visés à l'article précédent qui transfèrent leur résidence dans le pays compétent bénéficient des prestations selon les dispositions de la législation de ce pays, même s'ils ont déjà bénéficié de prestations pour le même cas de maladie ou de maternité avant le transfert de leur résidence. ».

5. L'article 13 est modifié comme suit :

a. Dans le paragraphe 1, le mot « prestations » est remplacé chaque fois par : « prestations en espèces » et les mots «, lorsque son état vient à nécessiter immédiatement des soins médicaux » sont supprimés ;

b. Dans le paragraphe 3, les mots « conformément aux dispositions des paragraphes précédents » sont remplacés par : « conformément aux dispositions du paragraphe précédent » ;

c. Dans le paragraphe 3, les mots « séjour ou de » sont supprimés ;

d. Dans le paragraphe 4, les mots « Dans les cas prévus aux paragraphes 1 et 2 » sont remplacés par : « Dans le cas prévu au paragraphe 2 » ;

e. Dans le paragraphe 6, les mots « lors de leur séjour sur le territoire de l'autre Partie Contractante ou » sont supprimés.

6. Le paragraphe 5 de l'article 14 est supprimé et les paragraphes 6 et 7 de l'article 14 sont renumérotés 5 et 6.

7. Dans le paragraphe 1 de l'article 15, les mots « des paragraphes 1, 2 et 6 de l'article 13 et des paragraphes 2, 3, 4 et 5 de l'article 14 » sont remplacés par : « des paragraphes 2 et 6 de l'article 13 et des paragraphes 2, 3 et 4 de l'article 14 ».

8. L'article 22 est modifié comme suit :

1. « Si l'assuré a droit à une prestation d'incapacité de travail, le montant théorique de l'article 17, paragraphe 3, pour le calcul de cette prestation est déterminé comme suit :

- conformément à la législation néerlandaise sur l'assurance contre l'incapacité de travail pour travailleurs salariés (WAO), si l'incapacité de travail est survenue avant le 1^{er} janvier 2004, ou

- conformément à la législation relative au travail et au revenu selon la capacité de travail (WIA), si l'incapacité de travail est survenue le 1^{er} janvier 2004 ou après.

2. Dans le calcul des prestations en vertu de la WAO et la WIA sont prises en compte :

- les périodes d'emploi et les périodes assimilées accomplies aux Pays-Bas avant le 1^{er} juillet 1967 ;

- les périodes d'assurance accomplies sous la WAO ;

- les périodes d'assurance accomplies sous la législation sur l'assurance générale contre l'incapacité de travail (AAW) après que la personne avait atteint l'âge de 15 ans pour autant qu'elles ne coïncident pas avec les périodes d'assurance accomplies sous la WAO ;

- les périodes d'assurance accomplies sous la WIA. ».

9. L'article 24 est modifié comme suit :

a. Dans le paragraphe 1, les mots « sa 65ème année » sont remplacés par « son âge légal de la retraite » ;

b. Dans le paragraphe 2, les mots « sa 65ème année » sont remplacés par « son âge légal de la retraite » ;

c. Le paragraphe 3 est modifié comme suit :

« Par dérogation aux dispositions de l'article 35, paragraphe 1, de l'AOW (Loi générale sur l'assurance vieillesse) et de l'article 63a, paragraphe 1, de l'Anw (Loi générale sur l'assurance des survivants), le conjoint d'un travailleur soumis au régime d'assurance obligatoire, résidant sur le territoire de la République du Cap-Vert, est autorisé à s'assurer volontairement en vertu de ces législations seulement pour les périodes postérieures à la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, durant lesquelles le travailleur est soumis à l'assurance obligatoire en vertu de ces législations. Cette autorisation prend fin le jour où se termine la période d'assurance obligatoire du travailleur. Toutefois, cette autorisation ne prend pas fin lorsque l'assurance obligatoire du travailleur a été interrompue par suite du décès du travailleur et lorsque le conjoint susmentionné ne bénéficie que d'une pension au titre de l'Anw. En tout état de cause, l'autorisation d'assurance volontaire prend fin le jour où l'assuré volontaire atteint l'âge légal de la retraite. La cotisation au titre de l'assurance volontaire susvisée, due par le conjoint d'un travailleur qui était soumis à l'assurance obligatoire AOW/Anw immédiatement avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, est fixée conformément aux dispositions relatives à la fixation de la cotisation d'assurance obligatoire, étant entendu que les revenus du conjoint sont, dans ce cas, censés avoir été perçus aux Pays-Bas. Pour le conjoint d'un travailleur devenu assuré obligatoire à la date d'entrée en vigueur de la présente Convention ou postérieurement à cette date, la cotisation est fixée conformément aux dispositions relatives à la fixation de la cotisation d'assurance volontaire en vertu de l'AOW/l'Anw. » ;

d. Le paragraphe 4 est modifié comme suit :

« L'autorisation visée au paragraphe 3 n'est accordée que :

si le conjoint du travailleur a notifié à la Sociale verzekeringsbank (Banque de l'Assurance Sociale), dans un délai d'un an au plus à compter du début de la période d'assurance obligatoire de ce dernier, son intention de cotiser volontairement ».

e. Le paragraphe 6 est supprimé.

10. L'article 25 est modifié comme suit :

a. Dans les paragraphes 1 et 2, les mots « l'assurance des veuves et des orphelins » sont remplacés par « les prestations des survivants » ;

b. Dans le paragraphe 3, les mots « soixante-cinq » et les mots « l'âge de 65 ans » sont remplacés par « l'âge légal de la retraite ».

11. L'article 29 est modifié comme suit :

a. Le paragraphe 2 est supprimé ;

b. Les paragraphes 3 et 4 sont renumérotés 2 et 3 ;

c. Dans le nouveau paragraphe 2 les mots « d'une Partie Contractante » sont remplacés par : « du Cap-Vert » et les mots « de l'autre partie » sont remplacés par « des Pays-Bas ».

12. Le Protocole final (de la Convention de Sécurité Sociale entre le Royaume des Pays-Bas et la République du Cap-Vert) est modifié comme suit :

Le point 1 du Protocole final est remplacé par :

« En ce qui concerne le droit aux prestations en vertu de la législation néerlandaise, il faut entendre par bénéficiaire des prestations en nature, aux fins de l'application du chapitre 1 du titre III de la Convention :

- i) la personne tenue de s'assurer auprès d'un organisme d'assurance en vertu de l'article 2 de la Loi sur l'assurance soins de maladie, et
- ii) la personne, pour autant qu'elle soit différente de celle visée au point i), qui réside à la République du Cap-Vert et qui peut prétendre à des soins de santé dans la République du Cap-Vert à la charge des Pays-Bas. ».

13. Le point 2 du Protocole final est supprimé.

14. Le point 3 du Protocole final est renuméroté 2 et est remplacé par :

« 2. Pour l'application de l'article 14 de la Convention, sont assimilées aux pensions dues en vertu des dispositions légales mentionnées à l'article 2, paragraphe 1, alinéa A, sous b), c) et d), de la Convention :

- les pensions au titre de la loi du 6 janvier 1966 portant une nouvelle réglementation des pensions des fonctionnaires civils et de leurs proches parents (Loi générale sur les pensions civiles) ;
- les pensions au titre de la loi du 6 octobre 1966 portant une nouvelle réglementation des pensions des militaires et de leurs proches parents (Loi générale sur les pensions des militaires) ;
- les allocations d'incapacité de travail en vertu de la Loi sur les prestations d'incapacité de travail des militaires (Loi du 7 juin 1972) ;
- les pensions au titre de la Loi du 15 février 1967 portant une nouvelle réglementation des pensions des membres du personnel des chemins de fer néerlandais et de leurs proches parents (Loi sur les pensions des chemins de fer) ;
- les pensions au titre du règlement relatif aux conditions de service des chemins de fer néerlandais (R.D.V. 1964 N.S.) ;
- les prestations au titre de pension avant l'âge légal de la retraite en vertu d'un régime de pension ayant pour but de fournir une assistance vieillesse aux travailleurs et anciens travailleurs, ou les prestations au titre de retraite anticipée attribuées conformément à une réglementation établie par l'Etat ou en vertu d'une convention collective de travail en matière de retraite anticipée ou d'un règlement arrêté en matière de retraite anticipée en faveur des personnes de 55 ans ou plus ;
- les prestations au titre des paragraphes 1 et 4 de l'article 4 ou au titre de l'article 5 de la Loi du 22 avril 1999 portant une réglementation sur le retour aux pays d'origine, pour personnes retournées depuis la date d'entrée en vigueur de cette Loi ;
- les prestations des survivants en vertu d'une réglementation en faveur des proches survivants, prévues dans une des réglementations susmentionnées. ».

15. Le point 4 du Protocole final est renuméroté 3 et dans ce point les mots : « l'assurance contre les frais spéciaux de maladie (AWBZ) » sont remplacés par : « l'assurance sur les soins de longue durée (Wlz) » et les mots « la loi AWBZ » sont remplacés par : « la loi Wlz ».

16. Au Protocole final quatre nouveaux points sont ajoutés :

« 4. Les personnes visées au point 1 doivent s'assurer conformément aux dispositions de la Loi sur l'assurance soins de maladie, auprès d'un organisme d'assurance ou s'inscrire au Zorginstituut, ou son successeur légal.

5. Les dispositions de la Loi sur l'assurance soins de maladie et de la Loi générale sur les soins de longue durée relatives à l'exigibilité des primes et des cotisations s'appliquent sur les ayants-droit et les membres de leur famille visés au point 1, sous ii). Ces primes et cotisations sont prélevées de l'ayant droit ou de la personne dont le droit aux prestations est dérivé.

6. La disposition prévue dans la Loi sur l'assurance soins de maladie relative à l'exigibilité d'une amende administrative en cas de souscription tardive à une assurance s'applique par analogie en cas d'enregistrement tardif auprès du Zorginstituut des personnes visées à l'article 1, sous ii).

7. L'ayant-droit à des prestations au titre de la législation de la République du Cap-Vert qui réside aux Pays-Bas a droit à recevoir de l'institution du lieu de résidence:

- des prestations comparables à une variante de police servie également à ses propres assurés en vertu notamment de l'article 11, paragraphes 1, 2 et 3, de l'article 19, paragraphe 1, et de l'article 20, paragraphe 1, de la Loi sur l'assurance soins de maladie.
- des prestations en vertu de la Loi générale sur les soins de longue durée. ».

Article 2

Le Protocole concernant la légitimité des droits à la Convention de Sécurité Sociale entre le Royaume des Pays-Bas et la République du Cap-Vert, signé à Praia le 22 mai 2000, est modifié comme suit :

1. L'article 1 est modifié comme suit :

a. Dans le paragraphe 4 les mots « Les institutions compétentes des Etats signataires » sont remplacés par : « Les institutions compétentes ou l'organisme de liaison des Etats signataires » ;

b. À la fin du paragraphe 5 est ajouté : « Les demandes de renseignements émises par les institutions compétentes ou les organismes de liaison des Etats signataires, ainsi que par les représentants diplomatiques et consulaires, et visant à établir la légitimité de l'assistance sociale peuvent aussi être adressées directement aux autorités visées au paragraphe 6. » ;

c. Dans le paragraphe 6 les mots « les bureaux de placement et les établissements scolaires » sont remplacés par : « les bureaux de placement, les établissements scolaires, le cadastre, les organismes de retraite et les établissements pénitentiaires » ;

d. Un paragraphe 7 est ajouté, rédigé comme suit : « Les institutions compétentes ou les organismes de liaison peuvent préciser dans des accords ultérieurs les modalités de transmission des renseignements visés au présent article. ».

2. Dans le paragraphe 2 de l'article 3 les mots « l'Institut National d'Assurances Sociales, c/o Gak Nederland bv » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werkneemersverzekeringen/Institut des assurances pour les travailleurs salariés, ou son successeur légal ».

3. L'article 6 est supprimé et les articles 7 et 8 sont renumérotés 6 et 7.

Article 3

L'Arrangement administratif relatif aux modalités d'application de la Convention, signée à La Haye le 18 novembre 1981, tel que révisé, est modifié comme suit :

1. L'article 2 est modifié comme suit :

- a. Le paragraphe 1, sous a), est remplacé par :
 - a) pour les prestations en nature en cas de maladie et de maternité : le « Zorginstituut » (L'Institut soins de santé) à Diemen ou son successeur légal ;
- b. Le paragraphe 1, sous b), est remplacé par :
 - b) pour les pensions de vieillesse et de survie, ainsi que pour les prestations familiales et l'assistance sociale: la « Sociale verzekeringsbank » (Banque de l'assurance sociale) à Amstelveen ou son successeur légal;
- c. Le paragraphe 1, sous c), est remplacé par :
 - c) dans tous les autres cas : « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) à Amsterdam ou son successeur légal.

2. Dans le paragraphe 2 de l'article 3 les mots « Sociale Verzekeringsraad » (Conseil d'Assurance Sociale) à Zoetermeer » sont remplacés par « la Sociale verzekeringsbank » (Banque de l'assurance sociale) à Amstelveen ».

3. Dans le paragraphe 2 de l'article 4 les mots le « Sociale Verzekeringsraad » (Conseil d'Assurance Sociale) » sont remplacés par la « Sociale verzekeringsbank » (Banque de l'assurance sociale).

4. L'article 5 est modifié comme suit :

« 1 Aux fins de l'application du présent chapitre, le terme « institution du lieu de résidence » désigne :

- a) aux Pays-Bas :
 - pour les prestations en nature pour le lieu de résidence : un assureur maladie à désigner par le Ministre de la Santé, du Bien-être et des Sports ;
 - pour les prestations en espèces : « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) à Amsterdam. »
- b) Au Cap-Vert :
 - Instituto Nacional da Previdência Social (Institut National de la Prévoyance Sociale).

2. Aux fins de l'application du présent chapitre, les termes « institution compétente » et « institution compétente pour l'allocation de l'assurance soins de maladie » désignent ; aux Pays-Bas :

- pour l'assurance maladie : pour les travailleurs : l'assureur maladie et pour les personnes qui résident à la République du Cap-Vert et qui peuvent prétendre à des soins de santé dans la République du Cap-Vert à la charge des Pays-Bas : le « Zorginstituut » ;
- pour l'allocation de l'assurance soins de maladie : « Belastingdienst/Toeslagen à Utrecht » ou son successeur légal.

3. Aux fins du présent chapitre le terme « institution du lieu de séjour » désigne :

- a) aux Pays-Bas, pour les prestations en espèces : « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) à Amsterdam ;
- b) au Cap-Vert : Instituto Nacional da Previdência Social (Institut National de la Prévoyance Sociale). ».

5. L'article 6 est modifié comme suit: dans le paragraphe 2, sous a), la deuxième phrase est supprimée.

6. L'article 8 est supprimé.

7. L'article 9 est modifié comme suit:

«

1. Pour conserver le bénéfice des prestations en nature dans le pays de sa nouvelle résidence, le travailleur visé à l'article 13, paragraphe 2, de la Convention, ou le membre de sa famille visé à l'article 13, paragraphe 6, de la Convention, présente à l'institution du lieu de sa nouvelle résidence une attestation par laquelle l'institution compétente l'autorise à conserver le bénéfice des prestations après le transfert de sa résidence. Ladite institution indique, le cas échéant, dans cette attestation la durée maximale du service des prestations en nature, telle qu'elle est prévue par la législation appliquée par elle. L'institution compétente peut, après le transfert de la résidence du travailleur, et à la requête de celui-ci, ou de l'institution du lieu de la nouvelle résidence, délivrer l'attestation, lorsque celle-ci n'a pu être établie antérieurement pour des raisons motivées.

2. En cas d'hospitalisation dans les cas visés à l'article 13, paragraphes 2 et 6, de la Convention, l'institution du lieu de la nouvelle résidence notifie à l'institution compétente, dans un délai de trois jours suivant la date à laquelle elle en a pris connaissance la date d'entrée dans un hôpital ou un autre établissement médical et la durée probable de l'hospitalisation; à la sortie de l'hôpital ou de l'autre établissement médical, l'institution du lieu de la nouvelle résidence notifie, dans le même délai, à l'institution compétente la date de sortie.

3. Afin d'obtenir l'autorisation à laquelle l'octroi des prestations visées à l'article 13, paragraphe 4, de la Convention est subordonné, l'institution du lieu de la nouvelle résidence adresse une demande à l'institution compétente. Cette dernière institution dispose d'un délai de quinze jours à compter de l'envoi de cette demande pour notifier, le cas échéant, son opposition motivée; l'institution du lieu de la nouvelle résidence octroie les prestations si elle n'a pas reçu d'opposition à l'expiration de ce délai.

4. Lorsque les prestations visées à l'article 13, paragraphe 4, de la Convention doivent être servies, en cas d'urgence absolue, sans l'autorisation de l'institution compétente, l'institution du lieu de la nouvelle résidence avise immédiatement ladite institution.

5. Les cas d'urgence absolue au sens de l'article 13, paragraphe 4, de la Convention sont ceux où le service de la prestation ne peut être différé sans mettre gravement en danger la vie ou la santé de l'intéressé. Dans le cas où une prothèse ou un appareillage est accidentellement cassé ou détérioré, il suffit pour établir l'urgence absolue, de justifier la nécessité de la réparation ou du renouvellement de la fourniture en question.

6. Les organismes de liaison compétents établissent la liste des prestations, auxquelles s'appliquent les dispositions de l'article 13, paragraphe 4, de la Convention. »

8. Les articles 10, 12 et 13 sont supprimés.

9. L'Article 14 est modifié comme suit :

- a. Dans le paragraphe 1, les mots « ainsi que, si possible, ceux de l' association professionnelle compétente » sont supprimés;

b. Le paragraphe 2 est modifié comme suit :

« L'institution du lieu de séjour fait établir sans délai un rapport sur l'état de santé du travailleur par son propre médecin-contrôleur. Ce rapport ainsi que la requête visée au premier paragraphe sont adressés par cette institution à « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) à Amsterdam » ;

c. Dans les paragraphes 3, 4, 5 et 6 les mots « l'association professionnelle », « cette association » et « l'association professionnelle compétente » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen» (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) ».

10. Dans le paragraphe 1 de l'article 15 les mots « l'association professionnelle » et « l'association professionnelle compétente » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen» (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) ».

11. Dans les paragraphes 1, 2 et 3 de l'article 15a les mots « l'association professionnelle », « l'Association professionnelle » et « l'association professionnelle compétente » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) ».

12. Dans les paragraphes 1 et 2 de l'article 16 les mots « à la « Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging » (Nouvelle Association professionnelle générale) » et « la « Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging » » sont remplacés par « à l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) ».

13. L'article 18, paragraphe 1, est modifié comme suit:

Les mots «,13, paragraphes 1, 2 et 6, et 14, paragraphe 5 » sont remplacés par : « et 13, paragraphes 2 et 6 ».

14. Dans le paragraphe 3 de l'article 23 les mots « la « Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging » (Nouvelle association professionnelle générale) » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) ».

15. Dans le paragraphe 1 de l'article 31 les mots « l'institution compétente néerlandaise » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) ».

16. L'article 36 est modifié comme suit :

- Dans le paragraphe 1, sous a), les mots « de la « Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging » (Nouvelle association professionnelle générale) » sont remplacés par « de l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) »;
- Dans le paragraphe 2, sous a), les mots « la Bedrijfsvereniging (l'Association professionnelle) » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) » et les mots « ou le «Gemeenschappelijke Medische Dienst » (Service Médical Commun) » sont supprimés ;
- Dans le paragraphe 2, sous b), les mots « où la Bedrijfsvereniging (l'Association professionnelle), ou le «Gemeenschappelijke Medische Dienst » (Service Médical Commun) » et « l'Association professionnelle » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) »;
- Dans le paragraphe 2, sous c), les mots « l'institution néerlandaise » sont remplacés par « l'UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen » (Institut des assurances pour les travailleurs salariés) ».

Article 4

Dispositions transitoires

1. Lorsqu'une personne bénéficiaire de prestations en nature le jour précédent le jour auquel ce Protocole en vertu de l'article 5, paragraphe 3, sera appliqué provisoirement, ou le jour précédent la date d'entrée en vigueur du présent Protocole lors d'un séjour temporaire sur le territoire de l'autre Partie Contractante, les dispositions des articles 12, 13, 14, paragraphe 5, et 15, paragraphe 1, de la

Convention comme lus avant révision par le présent Protocole restent applicables jusqu'à la date de fin du traitement médical pendant ce séjour, mais jusqu'à un an au maximum.

2. Les montants effectifs des dépenses afférentes aux prestations en nature servies en application du paragraphe 1 sont remboursés par les institutions compétentes, aux institutions qui ont servi lesdites prestations et ce, tels qu'ils résultent de la comptabilité de ces dernières institutions.

3. Lorsqu'une personne bénéficie sous la Convention des allocations familiales néerlandaises au 30 juin 2019, les dispositions de l'article 5 de la Convention comme convenues avant l'application provisoire du présent Protocole restent applicables aussi longtemps que l'enfant continue de résider au Cap-Vert et dans la mesure où le bénéficiaire continuera à répondre sans interruption aux autres conditions pour avoir droit aux prestations en vertu de la loi néerlandaise.

4. Nonobstant l'article 5, paragraphe 4, tel qu'ajouté par le présent Protocole pour le bénéficiaire qui réside au Cap-Vert et qui a droit à une prestation complémentaire en vertu de la Loi néerlandaise du 6 novembre 1986 sur les suppléments alloués aux allocataires sociaux (Toeslagenwet) au jour précédent le jour de l'application provisoire du présent Protocole ce paragraphe est appliqué progressivement:

pendant la première année le bénéficiaire a droit au montant de la prestation complémentaire qui est égal au montant auquel le bénéficiaire aurait droit s'il réside aux Pays-Bas;

pendant la deuxième année le bénéficiaire a droit au montant de la prestation complémentaire qui est égal à deux tiers du montant auquel le bénéficiaire aurait droit s'il réside aux Pays-Bas; pendant la troisième année le bénéficiaire a droit au montant de la prestation complémentaire qui est égal à un tiers du montant auquel le bénéficiaire aurait droit s'il réside aux Pays-Bas;

à partir de la quatrième année le bénéficiaire n'a plus droit à une prestation complémentaire en vertu de la Loi néerlandaise du 6 novembre 1986 sur les suppléments alloués aux allocataires sociaux (Toeslagenwet).

5. Nonobstant l'article 5, paragraphe 6, tel qu'ajouté par le présent Protocole, la Convention continue de s'appliquer comme non amendée à la personne qui a droit aux prestations au 30 juin 2019, dans la mesure où la personne continue de résider au même pays et dans la mesure où la personne continue de répondre sans interruption aux autres conditions pour avoir droit à cette prestation.

Dispositions finales

Article 5

Entrée en vigueur, application provisoire et consolidation

1. Les gouvernements des Parties Contractantes se notifient mutuellement par un échange de notes par voie diplomatique l'achèvement de leurs procédures constitutionnelles respectives requises pour l'entrée en vigueur du présent Protocole.

2. Le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du troisième mois suivant le mois au cours duquel les gouvernements des Parties Contractantes se seront communiquées par un échange de notes par voie diplomatique que les procédures constitutionnelles nécessaires pour l'entrée en vigueur du Protocole ont été accomplies dans leurs pays respectifs.

3. Le présent Protocole sera appliqué provisoirement à partir du 1^{er} juillet 2019 s'il n'est pas encore entré en vigueur avant cette date.

4. Avant la date indiquée au paragraphe précédent du présent article, les Parties Contractantes s'engagent à travailler ensemble à la consolidation dans un texte conventionnel unique de tous les amendements apportés aux dispositions de la Convention de 1981, ainsi que pour consolider les modifications apportées aux dispositions des deux instruments connexes à la même Convention qui seront signés par les Parties Contractantes et publiés officiellement dans leurs pays respectifs avec le présent Protocole.

EN FOI DE QUOI, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

FAIT à , le , en deux exemplaires originaux en langue française, néerlandaise et portugaise, tous les textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte en langue française prévaudra.

POUR LE GOUVERNEMENT DU POUR LE GOUVERNEMENT DE LA

ROYAUME DES PAYS-BAS REPUBLIQUE DU CABO VERDE

Theodorus Peters, José Filomeno Dias de Carvalho Monteiro

Ambassadeur Extraordinaire et Ambassadeur Extraordinaire et

Plénipotentiaire en République Plénipotentiaire au Royaume des Pays-Bas du Cabo Verde

PROTOCOLO RELATIVO À REVISÃO DA CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS, COM PROTOCOLO FINAL, ASSINADA EM HAIA, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1981, REVISTA E ASSINADA EM 23 DE JANEIRO DE 1995 E EM 22 DE MAIO DE 2000, DO PROTOCOLO DA CONVENÇÃO, ASSINADO EM PRAIA, EM 22 DE MAIO DE 2000 E DO ACORDO ADMINISTRATIVO, ASSINADO EM HAIA EM 18 DE NOVEMBRO DE 1981, REVISTO EM 23 DE JANEIRO DE 1995.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino dos Países Baixos

Decidiram proceder à uma revisão da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos, com Protocolo final, assinada em Haia em 18 de novembro de 1981, revista e assinada em 23 de janeiro de 1995 e em 22 de maio de 2000, do Protocolo da Convenção, assinado na Praia, em 22 de maio de 2000 e do Acordo Administrativo, assinado em Haia em 18 de novembro de 1981, revisto em 23 de janeiro de 1995,

Acordaram as seguintes disposições:

Artigo 1º

A Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos, assinada em Haia, em 18 de novembro de 1981, tal como revista, foi modificada da seguinte forma:

1. O artigo 1º, alínea I, é alterado da seguinte forma: o termo “agregados familiares” designa as pessoas definidas ou inscritas como agregados familiares ou designadas como membros do casal pela legislação da Parte Contratante do território no qual residem. Todavia, se esta legislação só considera como agregados familiares ou membros do casal, as pessoas que vivem sob o teto do trabalhador, esta condição está preenchida quando estas pessoas se encontram principalmente a cargo do referido trabalhador.

Unicamente para as pessoas residentes nos Países Baixos, nos termos do Título III, Capítulo 1, da Convenção, o termo “agregados familiares” designa o cônjuge, o parceiro registado ou um filho com idade inferior a 18 anos;”

2. O artigo 2º é alterado da seguinte forma:

a. No parágrafo 1A, alínea d), as palavras “subsídio de viudez e de orfandade” são substituídas por “prestações de sobrevivência”;

b. No parágrafo 1A, após f), acrescentou-se:

“e unicamente para a aplicação dos artigos 32º, 34º e 37º, parágrafo 4, da Convenção e do artigo primeiro do Protocolo relativo à legitimidade dos direitos à Convenção:

g) a assistência social”;

c. O parágrafo 3 é substituído por “A presente Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários ou pessoal equiparado”.

3. O artigo 5º é alterado da seguinte forma:

a. No parágrafo 1, as palavras “subsídios por morte e abonos de família adquiridos ao abrigo da legislação de uma das partes contratantes são pagos aos beneficiários”, são substituídas por: “e os subsídios por morte adquiridos ao abrigo da legislação de uma das partes contratantes, bem como os abonos de família adquiridos ao abrigo da legislação de Cabo Verde, são pagos aos beneficiários”.

b. Entre o parágrafo 3 e 4, acrescentou-se um novo parágrafo 4: “Para os Países Baixos, o primeiro, o segundo e o terceiro parágrafos não se aplicam às prestações a título da Lei de 6 de novembro de 1986, relativos aos complementos pagos aos beneficiários sociais (Toeslagenwet)”.

c. O parágrafo 4 passou a ser o 5.

d. Um novo parágrafo 6 é acrescentado: “Em derrogação aos parágrafos 1 e 2, na medida em que a legislação holandesa o exige, o princípio de residência deve ser aplicado. Isso significa que o montante da prestação é ajustado anualmente ao custo de vida no país de residência da pessoa que aufera a prestação”.

4. O artigo 12º é alterado da seguinte forma:

“O trabalhador e o seu agregado familiar, referidos no artigo precedente, que transferem a residência para o país competente beneficiam das prestações em conformidade com as disposições da legislação desse país, mesmo que já tenham beneficiado das mesmas prestações de doença ou de maternidade antes da sua transferência”.

5. O artigo 13º é alterado da seguinte forma:

a) No parágrafo 1, a palavra “prestações” é sempre substituída por “prestações pecuniárias” e as palavras “quando o seu estado de saúde necessitar imediatamente de cuidados médicos” são suprimidas;

b) No parágrafo 3, as palavras “em conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes” são substituídas por: “em conformidade com as disposições do parágrafo precedente”;

c) No parágrafo 3, as palavras “estada ou de” são suprimidas;

d) No parágrafo 4, as palavras “nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2” são substituídas por: “no caso previsto no parágrafo 2”;

e) No parágrafo 6, as palavras “quando da sua estada no território da outra Parte Contratante ou” são suprimidas.

6. O parágrafo 5 do artigo 14º é suprimido e os parágrafos 6 e 7 do artigo 14º passam a ser 5 e 6.

7. No parágrafo 1 do artigo 15º, as palavras “dos parágrafos 1, 2 e 6 do artigo 13º e dos parágrafos 2, 3, 4 e 5 do artigo 14º” são substituídas por: “dos parágrafos 2 e 6 do artigo 13º e dos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 14º”.

8. O artigo 22º é alterado da seguinte forma:

1. “Se o segurado tem direito a uma prestação por incapacidade de trabalho, o montante teórico do artigo 17º, parágrafo 3, para o cálculo desta prestação é determinado da seguinte forma:
 - em conformidade com a legislação neerlandesa relativa ao seguro de incapacidade de trabalho para trabalhadores por conta de outrem (WAO), se a incapacidade de trabalho ocorreu antes do dia 1 de Janeiro de 2004, ou
 - em conformidade com a legislação relativa ao trabalho e ao rendimento em função da capacidade de trabalho (WIA), se a incapacidade de trabalho ocorreu no dia 1 de Janeiro de 2004 ou depois.
2. No cálculo das prestações ao abrigo da WAO e WIA, são levados em consideração:
 - os períodos de trabalho e os períodos equiparados cumpridos nos Países Baixos antes de 1 de julho de 1967;
 - os períodos de seguros cumpridos ao abrigo da WAO;
 - os períodos de seguros cumpridos ao abrigo da legislação relativa ao seguro geral de incapacidade de trabalho (AAW) depois que a pessoa tenha atingido a idade de 15 anos, desde que esses períodos não se sobreponham aos períodos cumpridos ao abrigo da WAO;
 - os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da WIA.

9. O artigo 24º é alterado da seguinte forma:

- a. No parágrafo 1, as palavras “o seu 65º aniversário” são substituídas por “a sua idade legal da pensão de velhice”;
- b. No parágrafo 2, as palavras “o seu 65º aniversário” são substituídas por “a sua idade legal da pensão de velhice”;
- c. O parágrafo 3 é alterado da seguinte forma:

“Por derrogação às disposições do artigo 35º, parágrafo 1, da AOW (Lei geral de seguro de velhice) e do artigo 63ºa, parágrafo 1 da Anw (Lei geral do seguro de sobrevivência), o cônjuge de um trabalhador abrangido pelo regime de seguro obrigatório, residente no território da República de Cabo Verde, está autorizado a aderir ao seguro voluntário ao abrigo dessas legislações somente para os períodos posteriores à data de entrada em vigor da presente convenção, durante os quais o trabalhador é abrangido pelo seguro obrigatório ao abrigo dessas legislações. Esta autorização fica sem efeito no dia em que termina o período de seguro obrigatório do trabalhador. Todavia, esta autorização continua válida quando o seguro obrigatório do trabalhador for interrompido pelo falecimento do mesmo e quando o seu cônjuge não beneficia só de uma pensão de sobrevivência a cargo da Anw. Em qualquer caso, a autorização do seguro voluntário ficará sem efeito no dia em que o trabalhador atingir a idade legal da pensão de velhice.

A cotização ao seguro voluntário acima referido, devida pelo cônjuge de um trabalhador que estava abrangido pelo seguro obrigatório AOW/ Anw, imediatamente antes da data de entrada em vigor da presente convenção, é fixada em conformidade com as disposições relativas à fixação da cotização de seguro obrigatório, sendo certo que os rendimentos do cônjuge são, nesse caso, supostos terem sido auferidos nos Países Baixos. Para o cônjuge de um trabalhador que aderiu ao seguro obrigatório à data de entrada em vigor da presente convenção ou posteriormente a esta data, a cotização é fixada

em conformidade com as disposições relativas à fixação da cotização de seguro voluntário ao abrigo da AOW/Anw”;

d. O parágrafo 4 é alterado da seguinte forma:

“A autorização referida no parágrafo 3 só é concedida:

Se o cônjuge de um trabalhador manifestou ao Sociale Verzekeringsbank (Banco do Seguro Social), a sua intenção de aderir ao seguro voluntário, num prazo máximo de um ano, a contar do início do período de seguro obrigatório deste”.

e. O parágrafo 6 é suprimido.

10. O artigo 25º é alterado da seguinte forma:

- a. Nos parágrafos 1 e 2, as palavras “o seguro de viuvez e orfandade”, são substituídas por “as prestações de sobrevivência”;
- b. No parágrafo 3, as palavras “sessenta e cinco” e as palavras “a idade de 65 anos” são substituídas por “a idade legal da velhice”.

11. O artigo 29º é alterado da seguinte forma:

- a. O parágrafo 2 é suprimido;
- b. Os parágrafos 3 e 4 passam a ser 2 e 3.

c. No novo parágrafo 2, as palavras “de uma Parte Contratante” são substituídas por: “de Cabo Verde” e as palavras “da outra Parte Contratante” são substituídas por “dos Países Baixos”.

12. O Protocolo final (da Convenção de Segurança Social entre o Reino dos Países Baixos e a República de Cabo Verde) é alterado da seguinte forma:

O ponto 1 do Protocolo final é substituído por:

“Respeitante ao direito às prestações ao abrigo da legislação neerlandesa, deve-se entender por beneficiário das prestações em espécie, para fins da aplicação do Capítulo 1 do Título III da Convenção:

- i) a pessoa obrigada a aderir à Lei de seguro de doença, conforme o seu artigo 2º, junto de um organismo de seguro, e
- ii) a pessoa, mesmo sendo diferente daquela referida no ponto i), que reside na República de Cabo Verde e que pode beneficiar de cuidados médicos na República de Cabo Verde, a cargo dos Países Baixos”.

13. O ponto 2 do Protocolo final é suprimido.

14. O ponto 3 do Protocolo final passa a ser o 2 e é substituído por:

- “2. Para a aplicação do artigo 14º da Convenção, são equiparadas às pensões devidas ao abrigo das disposições legais referidas no artigo 2º, parágrafo 1, alínea A, alíneas b), c) e d), da Convenção:
 - as pensões a título da Lei de 6 de janeiro de 1966 respeitante à nova regulamentação das pensões dos funcionários civis e os seus familiares próximos (Lei geral das pensões civis);
 - as pensões a título da Lei de 6 de outubro de 1966 respeitante à nova regulamentação das pensões dos militares e seus familiares próximos (Lei geral das pensões dos militares);
 - os subsídios de incapacidade de trabalho ao abrigo da Lei sobre as prestações de incapacidade de trabalho dos militares (Lei de 7 de junho de 1972);
 - as pensões a título da Lei de 15 de fevereiro de 1967 respeitante à nova regulamentação das pensões dos funcionários das ferrovias neerlandesas e dos seus familiares próximos (Lei das pensões de ferrovias);

- as pensões a título do regulamento relativo às condições de serviço das ferrovias holandeses /R.D.V. 1964 N.S.);
- as prestações a título da pensão atribuída antes da idade legal para a pensão de velhice ao abrigo de um regime de pensão, com a finalidade de atribuir uma assistência na velhice aos trabalhadores e ex-trabalhadores, ou as prestações a título de reforma antecipada, atribuídas em conformidade com uma regulamentação estabelecida pelo Estado ou ao abrigo de uma convenção coletiva de trabalho, em matéria de reforma antecipada ou de uma portaria em matéria de reforma antecipada a favor das pessoas com 55 anos ou mais;
- as prestações a título dos parágrafos 1 e 4 do artigo 4º ou a título do artigo 5º da Lei de 22 de abril de 1999 respeitante a uma regulamentação sobre o regresso ao país de origem, para as pessoas retornadas desde a data da entrada em vigor desta Lei;
- as prestações de sobrevivência ao abrigo de uma regulamentação a favor de sobreviventes próximos, previstas numa das regulamentações referidas.”

15. O ponto 4 do Protocolo final passa a ser o 3 e nesse ponto, as palavras: “o seguro de despesas especiais de doença (AWBZ)” são substituídas por: “o seguro de doenças prolongadas (Wlz)” e as palavras “a Lei AWBZ” são substituídas por: “a Lei Wlz”.

16. Ao Protocolo final, quatro novos pontos são acrescentados:

- “4. As pessoas citadas no ponto 1 devem aderir ao seguro de doença junto de um organismo de seguro ou aderir ao Zorginstituut, ou seu sucessor legal.
5. As disposições da Lei de seguro de doença e da Lei geral de seguro de doenças prolongadas, relativas à exigibilidade dos prémios e das cotizações aplicam-se aos titulares de direitos e agregados familiares referidos no ponto 1, ii). Esses prémios e cotizações são descontados do titular de direito ou da pessoa com direito derivado à prestação.
6. A disposição prevista na Lei do seguro de doença respeitante à exigibilidade de uma multa administrativa em caso de inscrição tardia num seguro, aplica-se por analogia em caso de registo tardio no Zorginstituut para as pessoas referidas no artigo 1º, ii).
7. O titular de direito às prestações a título da legislação da República de Cabo Verde que reside nos Países Baixos tem direito a receber da instituição do lugar de residência:
 - prestações comparadas a uma apólice de seguro, que é paga também aos seus próprios segurados, nomeadamente ao abrigo do artigo 11º, parágrafos 1, 2 e 3, do artigo 19º, parágrafo 1, e do artigo 20º, parágrafo 1, da Lei de seguro de doença.
 - prestações ao abrigo da Lei geral de seguro de doenças prolongadas”.

Artigo 2º

O Protocolo relativo à legitimidade dos direitos à Convenção de Segurança Social entre o Reino dos Países Baixos e a República de Cabo Verde, assinado na Praia, em 22 de maio de 2000, é alterado da seguinte forma:

1. O artigo 1 é alterado da seguinte forma:

- a. No parágrafo 4, as palavras “As instituições competentes dos Estados signatários” são substituídas por: “As instituições competentes ou o organismo de ligação dos Estados signatários”;

b. No final do parágrafo 5, foi acrescentado: “Os pedidos de informações emitidos pelas instituições competentes ou pelos organismos de ligação dos Estados signatários, bem como pelos representantes diplomáticos e consulares, e visando estabelecer a legitimidade da assistência social, podem também ser diretamente endereçados às autoridades referidas no parágrafo 6”;

c. No parágrafo 6, as palavras “as repartições e os estabelecimentos escolares” são substituídas por: “as repartições, os estabelecimentos escolares, o cadastro, os organismos de pensões e os estabelecimentos penitenciários”;

d. Um parágrafo 7 é acrescentado, redigido assim: “As instituições competentes ou os organismos de ligação podem definir em acordos ulteriores as modalidades de transmissão de informações referidas no presente artigo”.

2. No parágrafo 2 do artigo 3º, as palavras “O Instituto Nacional de Seguros Sociais, c/o Gak Nederland bv” são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen/Instituto dos seguros para os trabalhadores por conta de outrem, ou seu sucessor legal”.

3. O artigo 6º é suprimido e os artigos 7º e 8º passam a ser 6º e 7º.

Artigo 3º

O Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção assinada em Haia, em 18 de novembro de 1981, tal como revisto, é alterado da seguinte forma:

1. O artigo 2º é alterado da seguinte forma:
 - a. O parágrafo 1, alínea a), é substituído por:
 - a) para as prestações em espécie em caso de doença e de maternidade: o “Zorginstituut” (Instituto de seguro de doença), em Diemen, ou seu sucessor legal;
 - b. O parágrafo 1, alínea b) é substituído por:
 - b) para as pensões de velhice e de sobrevivência, bem como as prestações familiares e a assistência social: o “Sociale Verzekeringsbank” (Banco do seguro social), em Amstelveen, ou seu sucessor legal;
 - c. O parágrafo 1, alínea c) é substituído por:
 - c) em todos os outros casos: o “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem), em Amesterdão, ou seu sucessor legal.
2. No parágrafo 2 do artigo 3º, as palavras “Sociale Verzekeringsraad” (Conselho de Seguro Social), em Zoetermeer, são substituídas por “Sociale Verzekeringsbank” (Banco do seguro Social), em Amstelveen”.
3. No parágrafo 2 do artigo 4º, as palavras “Sociale Verzekeringsraad” (Conselho de Seguro Social) são substituídas por “Sociale Verzekeringsbank” (Banco do seguro Social).
4. O artigo 5º é alterado da seguinte forma:
 1. Para a aplicação do presente capítulo, o termo “instituição do lugar de residência” designa:
 - a) Nos Países Baixos:
 - para as prestações em espécie para o lugar de residência: uma seguradora de doença a ser designada pelo Ministério da Saúde, Bem-estar e Desportos;
 - para as prestações pecuniárias: o “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem), em Amesterdão”.

b) Em Cabo Verde:

- INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

2. Para fins de aplicação do presente capítulo, os termos “instituição competente” e “instituição competente para o pagamento do subsídio de doença”, designam:

Nos Países Baixos:

- para o seguro de doença: para os trabalhadores, a seguradora de doença; e para as pessoas que residem na República de Cabo Verde, e que podem beneficiar de cuidados médicos na República de Cabo Verde a cargo dos Países Baixos, o Zorginstituut”;
- para o pagamento do subsídio de doença: “Belastingdienst/Toeslagen”, em Utrecht, ou seu sucessor legal.

3. Para a aplicação do capítulo, o termo “instituição de lugar de estada” designa:

- a) Nos Países Baixos, para prestações pecuniárias: o “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem), em Amesterdão;
- b) Em Cabo Verde: O INPS (Instituto Nacional de Previdência Social)”.

5. O artigo 6º é alterado da seguinte forma: no parágrafo 2, alínea a), a segunda frase é suprimida.

6. O artigo 8º é suprimido.

7. O artigo 9º é alterado da seguinte forma:

1. Para manter o direito às prestações em espécie no país da sua nova residência, o trabalhador referido no artigo 13º, parágrafo 2 da Convenção ou o membro da sua família referido no artigo 13º, parágrafo 6 da Convenção, apresenta à instituição do lugar da sua nova residência um atestado através do qual a instituição competente o autoriza a manter esse direito após a sua transferência de residência. A dita instituição indica no atestado, se for o caso, a duração máxima da atribuição das prestações em espécie, em conformidade com a sua própria legislação. A instituição competente pode, após a transferência de residência do trabalhador, e a pedido deste, ou da instituição do lugar da nova residência, emitir o atestado, quando este não tenha sido emitido anteriormente por razões justificadas.
2. Em caso de internamento nos casos referidos no artigo 13º, parágrafos 2 e 6, da Convenção, a instituição do lugar da nova residência notifica a instituição competente, num prazo de três dias a contar da data em que tomou conhecimento, da data de internamento num hospital ou num outro estabelecimento médico e a duração provável do internamento;

Em caso de alta hospitalar ou do outro estabelecimento médico, a instituição do lugar da nova residência notifica, no mesmo prazo, a instituição competente da data de alta.

3. A fim de obter a autorização, à qual a concessão das prestações referidas no artigo 13º, parágrafo 4 da Convenção é subordinada, a instituição do lugar da nova residência envia um pedido à instituição competente. Esta última instituição tem um prazo de quinze dias a contar da data do envio deste pedido para notificar, se for o caso, a sua rejeição fundamentada; a instituição do lugar da nova residência concede as prestações se não receber nenhuma rejeição até à data de expiração desse prazo.

4. Quando há urgência absoluta de atribuir as prestações referidas no artigo 13º, parágrafo 4 da Convenção, sem a devida autorização da instituição competente, a instituição do lugar da nova residência notifica imediatamente a dita instituição.

5. Os casos de urgência absoluta citados no artigo 13º, parágrafo 4 da Convenção, são aqueles cujo atendimento médico não pode esperar, sob pena de colocar gravemente em perigo a vida ou a saúde do beneficiário. No caso de uma prótese ou aparelho ter sido acidentalmente partido ou deteriorado, para estabelecer o pedido urgente somente é necessário justificar a necessidade da reparação ou da renovação do material em questão.

6. Os organismos de ligação competentes estabelecem a lista das prestações às quais se aplicam as disposições do artigo 13º, parágrafo 4 da Convenção.

8. Os artigos 10º, 12º e 13º são suprimidos.

9. O artigo 14º é alterado da seguinte forma:

- a) No parágrafo 1, as palavras “bem como, se possível, aqueles da associação profissional competente” são suprimidas;

- b) O parágrafo 2 é alterado da seguinte maneira.

“A instituição do lugar de estada solicita sem demora ao seu próprio médico-controlador um relatório médico sobre o estado de saúde do trabalhador. Este relatório bem como o requerimento referido no primeiro parágrafo são enviados por esta instituição ao “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem), em Amesterdão;

- c) Nos parágrafos 3, 4, 5 e 6 as palavras “a associação profissional”, “esta associação” e “a associação profissional competente” são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem”).

10. No parágrafo 1 do artigo 15º, as palavras “a associação profissional” e “a associação profissional competente” são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem”).

11. Nos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 15ºa, as palavras “associação profissional”, “associação profissional” e “associação profissional competente” são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem”).

12. Nos parágrafos 1 e 2 do artigo 16º, as palavras na “Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging” (Nova associação profissional geral) são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem”).

13. O artigo 18º, parágrafo 1 é alterado da seguinte forma:

As palavras “13, parágrafo 1, 2 e 6, e 14, parágrafo 5” são substituídas por: “e 13, parágrafos 2 e 6”.

14. No parágrafo 3 do artigo 23º, as palavras a “Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging” (Nova associação profissional geral) são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem”).

15. No parágrafo 1 do artigo 31º, as palavras “a instituição competente neerlandesa” são substituídas por: “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem”).

16. O artigo 36º é alterado da seguinte forma:

a) No parágrafo 1, alínea a), as palavras “da Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging” (Nova associação profissional geral) são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem”).

b) No parágrafo 2, alínea a), as palavras “Bedrijfsvereniging” (associação profissional) são substituídas por UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem) e as palavras “ou o Gemeenschappelijke Medische Dienst” (Serviço Médico Comum) são suprimidas;

c) No parágrafo 2, alínea b), as palavras “onde a Bedrijfsvereniging” (associação profissional), ou o Gemeenschappelijke Medische Dienst” (Serviço Médico Comum) e “a Associação profissional” são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem)”.

d) No parágrafo 2, alínea c), as palavras “a Instituição neerlandesa” são substituídas por “UWV, Uitvoeringsinstituut werknehmersverzekeringen” (Instituto de seguros para os trabalhadores por conta de outrem).

Artigo 4º

Disposições transitórias

1. Quando uma pessoa beneficia de prestações em espécie no dia precedente ao dia em que será aplicado este Protocolo, no seu artigo 5, parágrafo 3 ou no dia precedente à data de entrada em vigor do presente Protocolo, aquando de uma estada temporária no território da outra Parte Contratante, as disposições dos artigos 12º, 13º, 14º, parágrafos 5, e 15º, parágrafo 1, da Convenção, como acordadas antes da revisão do presente Protocolo, aplicam-se até a data do fim do tratamento médico durante a estada, mas até um período máximo de um ano.

2. Os montantes efetivos das despesas inerentes às prestações em espécie, atribuídos ao aplicar o parágrafo 1, são reembolsados pelas instituições competentes às instituições que as atribuíram, em função dos métodos de cálculos destas últimas.

3. Se uma pessoa se beneficia ao abrigo da Convenção de abonos de família neerlandeses a 30 de junho de 2019, as disposições do artigo 5º da Convenção, como acordadas antes da aplicação provisória do presente Protocolo, continuam aplicáveis enquanto a criança continuar a residir em Cabo Verde e desde que o beneficiário continue a preencher, sem interrupção, as outras condições para ter direito às prestações ao abrigo da lei neerlandesa.

4. Não obstante o artigo 5º, parágrafo 4, tal como acrescentado no presente Protocolo, para o beneficiário que resida em Cabo Verde e que tenha direito a uma prestação complementar ao abrigo da Lei neerlandesa de 6 de novembro de 1986, relativa aos subsídios pagos aos beneficiários sociais (Toeslagenwet), no dia precedente ao dia da aplicação provisória do presente Protocolo, este parágrafo é progressivamente aplicado:

no decorrer do primeiro ano, o beneficiário tem direito ao montante da prestação complementar, igual ao montante a que teria direito se residisse nos Países Baixos;

no decorrer do segundo ano, o beneficiário tem direito ao montante da prestação complementar, igual a dois terços do montante a que teria direito se residisse nos Países Baixos;

no decorrer do terceiro ano, o beneficiário tem direito ao montante da prestação complementar, igual a um terço do montante a que teria direito se residisse nos Países Baixos;

a partir do quarto ano, o beneficiário já não tem direito a uma prestação complementar ao abrigo da Lei neerlandesa de 6 de novembro de 1986, relativa aos subsídios pagos aos beneficiários sociais (Toeslagenwet).

5. Não obstante o artigo 5º, parágrafo 6, tal como acrescentado no presente Protocolo, a Convenção continua a ser aplicada sem alteração relativamente à pessoa que tenha direito às prestações em 30 de junho de 2019, desde que o beneficiário continue a residir no mesmo país e continue a preencher sem interrupção as outras condições para ter direito a esta prestação.

Disposições Finais

Artigo 5º

Entrada em vigor, aplicação provisória e consolidação

1. Através de troca de notas por via diplomática, os Governos das Partes Contratantes notificam-se mutuamente da conclusão dos respetivos procedimentos constitucionais, exigidos para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês a seguir ao mês em que os Governos das Partes Contratantes se tenham comunicado, através de troca de notas, por via diplomática, que os procedimentos constitucionais necessários para a entrada em vigor do Protocolo foram cumpridos nos seus respetivos países.

3. O presente Protocolo será aplicado provisoriamente a partir de 1 de julho de 2019 se não tiver entrado em vigor antes desta data.

4. Antes da data prevista no ponto anterior deste artigo, as Partes Contratantes se comprometem a trabalhar conjuntamente para a consolidação num único texto convencional de todas as alterações introduzidas nas disposições da Convenção de 1981, bem como para consolidar as modificações havidas nas disposições dos dois instrumentos conexos à mesma Convenção, os quais serão assinados pelas Partes Contratantes, e oficialmente publicados nos respetivos países juntamente com o presente Protocolo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito emdo mês de, do ano de 2018, em dois originais nas línguas portuguesa, francesa e holandesa, fazendo todas as versões igualmente fér. Em caso de divergência de interpretação, o texto na língua francesa prevalecerá.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Filomeno Dias de Carvalho Monteiro*.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos, *Theodorus Peters*

Embaixador Extraordinário e Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Plenipotenciário na República de Cabo Verde no Reino dos Países Baixos.

Decreto-Regulamentar nº 1/2022

de 18 de fevereiro

O Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, como sejam Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado decreto estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

O Programa do Governo da IX Legislatura (2016-2021) refere que iniciativas serão tomadas no sentido de preservar a biodiversidade e o seu valor em termos de flora, fauna, genes e ecossistemas disponíveis; conservar espécies animais e vegetais ameaçadas, especialmente as endémicas; utilizar de forma sustentável a biodiversidade em conformidade com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências da conservação e uso sustentáveis; aprofundar os conhecimentos sobre a biodiversidade e a sua generalização à população, nomeadamente junto das associações comunitárias, de carácter ambiental ou não, visando uma gestão sustentada e partilhada dos recursos da biodiversidade; alargar a Rede Nacional de Áreas Protegidas de Cabo Verde, elaborar e implementar os respetivos planos de gestão.

Os Ilhéus do Rombo, declarados Reserva Natural Integral pelo Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006 de 28 de agosto, localizam-se a Nordeste da Ilha da Brava, entre os paralelos 14° 59'N e 14° 57'N e os meridianos 24° 43' W e 24° 37' W. O grupo é composto por cinco ilhéus, cujos nomes são, de Oeste para Leste: Ilhéu Grande ou de Baixo, Ilhéu Luís Carneiro, Ilhéu Sapado, Ilhéu do Rei e Ilhéu de Cima; e alguns afloramentos rochosos. As dimensões dos ilhéus são exíguas, sendo nitidamente maiores, o Ilhéu Grande e o Ilhéu de Cima. O Ilhéu de Cima é a única que apresenta um considerável número de praias de areia branca e negra, com condições para a desova de tartarugas marinhas. Todos os Ilhéus e os afloramentos rochosos são de origem vulcânica. Abrange ainda uma área marinha que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite dos ilhéus acima descritos.

Os fundamentos para a declaração dos Ilhéus do Rombo como área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral, devem-se à presença e nidificação de aves marinhas como pedreirinho (*Hydrobates jabejabe*); pedreiro-azul (*Pelagodroma marina eadesorum*); joão-preto (*Bulweria bulwerii*), pedreiro (*Puffinus lherminieri boydi*) e rabo-de-junco (*Phaethon aethereus*), sendo que o pedreirinho é uma espécie endémica e o pedreiro-azul e o pedreiro subespécies endémicas de Cabo Verde.

Nestes ilhéus ocorrem ainda, a espécie endémica de pardal-de-terra (*Passer iagoensis*), e alguns casais da subespécie endémica de Filili (*Falco tinnunculus alexandrii*) e de falcão peregrino (*Falco peregrinus madens*). Existem também espécies de répteis que são endémicas terrestre, nomeadamente, as Osgas (*T. protogigas hartogi*) e as Lagartixas (*C. delalandii*, *C. vaillanti xanthotis*). As várias praias do Ilhéu de Cima são, também, locais de nidificação da tartaruga marinha (*Caretta caretta*).

A nível da flora existem duas espécies de plantas endémicas que estão na Lista Vermelha de Cabo Verde e, que possuem uma boa distribuição nos Ilhéus, nomeadamente *Kickxia elegans* (G. Forst.) D.A.Sutton subsp. *elegans* classificada como em perigo (EN) e *Asteriscus daltonii* (Webb) Walp. subsp. *vogelii* (Webb) Greuter classificada, também, como em perigo (EN).

Neste sentido, é fundamental, observando as normas estabelecidas no mencionado regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéus do Rombo com vista a assegurar, à luz da experiência dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003 de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéus do Rombo

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéus do Rombo, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas de Cabo Verde, declarada conforme o disposto no n.º 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto, e o respetivo anexo, com uma área total de 923,23 ha, de acordo com as referências, as coordenadas e o croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2021. — Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que refere o artigo 1º)

Reserva Natural Integral Ilhéus do Rombo**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

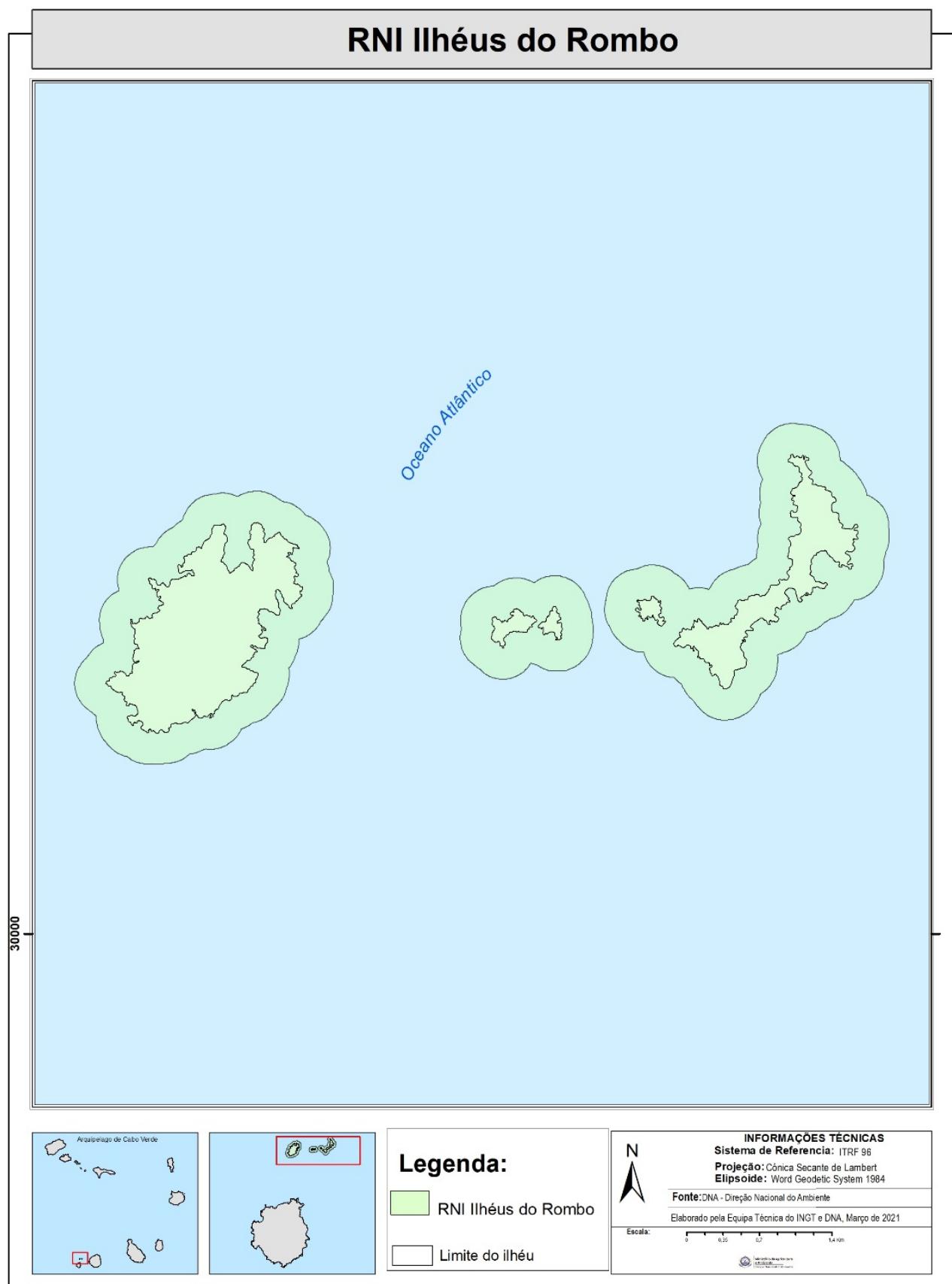
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral Ilhéus do Rombo encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Integral Natural inclui a área terrestre correspondente ao limite dos ilhéus, bem como, uma área marinha que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite dos ilhéus.

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Integral Ilhéus do Rombo



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Decreto-Regulamentar nº 2/2022**de 18 de fevereiro**

O Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, como sejam Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

O Programa do Governo da IX Legislatura (2016-2021) estabeleceu várias iniciativas no sentido de preservar a biodiversidade e o seu valor em termos de flora, fauna, genes e ecossistemas disponíveis que consiste em: conservar espécies animais e vegetais ameaçadas, especialmente as endémicas; utilizar de forma sustentável a biodiversidade em conformidade com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências da conservação e uso sustentáveis; aprofundar os conhecimentos sobre a biodiversidade e a sua generalização à população, nomeadamente junto das associações comunitárias, de carácter ambiental ou não, visando uma gestão sustentada e partilhada dos recursos da biodiversidade; alargar a Rede Nacional de Áreas Protegidas de Cabo Verde, elaborar e implementar os respetivos planos de gestão.

Os ilhéus Branco e Raso, declarados Reserva Natural Integral pelo Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006 de 28 de agosto, localizam-se entre as ilhas de Santa Luzia e a ilha de São Nicolau. O ilhéu Raso localiza-se a Oeste da ilha de São Nicolau e o ilhéu Branco localiza-se entre o ilhéu Raso e a ilha de Santa Luzia. A reserva abrange ainda uma área marinha que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite dos ilhéus acima descritos.

Os fundamentos para a declaração dos ilhéus Branco e Raso como área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral, devem-se à presença e nidificação de aves emblemáticas a nível mundial e nacional como: cagarra (*Calonectris edwardsii*); pedreirinho (*Hydrobates jabejabe*); joão-preto (*Bulweria bulwerii*), pedreiro (*Puffinus lherminieri boydi*); alcatraz (*Sula leucogaster*) e rabo-de-junco (*Phaethon aethereus*), sendo que a cagarra e o pedreirinho são espécies endémicas e o pedreiro subespécie endémica de Cabo Verde. Existem, também, as espécies endémicas: a calhandra-do-ilhéu-Raso (*Alauda razae*) e o pardal-de-terra (*Passer iagoensis*). Ocorrem ainda espécies de répteis terrestres que são endémicas, nomeadamente, *Hemidactylus bouvieri razoensis*; *Tarentola caboverdiana raziana*; *Tarentola gigas gigas*; *Tarentola gigas brancoensis*; *Chioninia stangeri*. E também local de nidificação da tartaruga marinha (*Caretta caretta*).

Neste sentido, é fundamental, observando as normas estabelecidas no mencionado regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéus Branco e Raso com vista a assegurar, à luz da experiência dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003 de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéus Branco e Raso

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéus Branco e Raso, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas de Cabo Verde, declarada conforme o disposto no n.º 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto, e o respetivo anexo, com uma área total de 1473,25 ha (mil quatrocentos e setenta e três vírgula vinte e cinco hectares) de acordo com as referências, as coordenadas e o croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que refere o artigo 1º)

Reserva Natural Integral Ilhéus Branco e Raso

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: World Geodetic System 1984

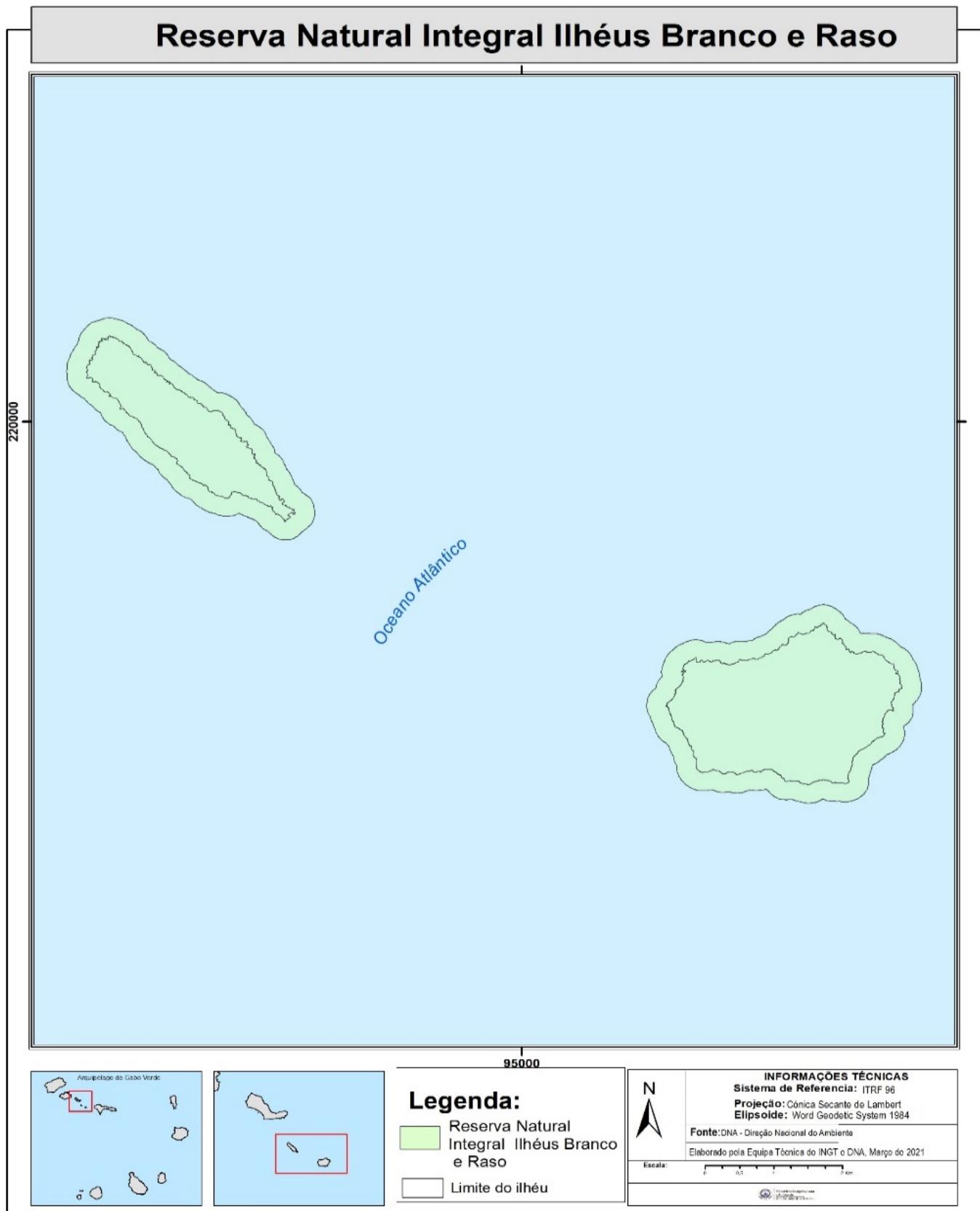
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral dos Ilhéus Branco e Raso encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Integral Natural inclui a área terrestre correspondente ao limite dos ilhéus, bem como, uma área marinha adjacente, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite dos ilhéus.

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Integral Ilhéus Branco e Raso



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registro legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@invcv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.